

Processo C-625/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

12 de outubro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália)

Data da decisão de reenvio:

17 de julho de 2023.

Recorrentes:

Società agricola Circe di OL, sociedade civil

Recorridos:

ST, em nome próprio e na qualidade de sócio da sociedade unipessoal Agricola Case Rosse di ST

Agenzia per le Erogazioni in Agricoltura (AGEA)

Objeto do processo principal

Recurso interposto na Corte di Cassazione (Supremo Tribunal de Cassação) pela Società agricola Circe da sentença através da qual a Corte d'appello di Roma (Tribunal de Recurso de Roma) confirmou a atribuição à sociedade unipessoal Agricola Case Rosse di ST de determinados direitos da PAC (Política Agrícola Comum) anteriormente atribuídos a título provisório à sociedade Circe, com base numa interpretação lata do termo «cisão» referido no artigo 33.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1782/2003.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

O pedido de decisão prejudicial tem por objeto, em primeiro lugar, a admissibilidade de uma interpretação extensiva do termo «cisão» utilizado no artigo 33.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1782/2003 e no artigo 15.º do Regulamento n.º 795/2004, de modo a incluir, além do instituto específico da «cisão» do direito

das sociedades, qualquer acordo jurídico que tenha por efeito a atribuição de uma superfície agrícola, inicialmente cultivada por uma determinada exploração, a dois agricultores diferentes.

Em segundo lugar, o pedido de decisão prejudicial tem por objeto a questão de saber se, na hipótese de o âmbito de aplicação do termo «cisão» dever ser limitado ao instituto específico do direito das sociedades, o direito da União Europeia considera ou não pertinentes, para efeitos da atribuição definitiva de direitos da PAC, outros acordos jurídicos que determinem a redução da superfície inicialmente cultivada e o momento em que essa redução teve lugar.

Artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

1) Deve o termo «cisão» constante do artigo 33.º, n.º 3, do Regulamento (CEE) n.º 1782/2003 e do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 795/2004, ser entendido no sentido de que se refere ao instituto do direito das sociedades e de que, conseqüentemente, pressupõe uma alteração da sociedade que tem por efeito uma divisão do património inicial e do conjunto das superfícies cultivadas pela sociedade única em dois patrimónios distintos pertencentes a entidades jurídicas diferentes, ou pode este termo ser interpretado de forma extensiva e, deste modo, ser aplicável a qualquer acordo cujo resultado final implique a atribuição do património inicial e do conjunto das superfícies cultivadas pela sociedade «agrícola» inicial a duas pessoas distintas, incluindo através da cessão de quotas e da venda de terrenos?

2) Segundo a interpretação correta a fazer do conjunto de disposições do Regulamento n.º 1782/2003 (artigos 2.º, 23.º, 24.º, 33.º, 34.º, 36.º, 38.º, 43.º e 44.º), para efeitos da atribuição definitiva dos direitos da PAC, no âmbito da primeira aplicação do pagamento único, é relevante a redução da superfície cultivada e dos hectares elegíveis ocorrida em 2002, após a apresentação do pedido pelo «agricultor» e a atribuição provisória dos direitos, se a mesma ocorrer na sequência da cessão contratual de uma parte das terras em causa ainda em 2002 e a referida alteração, que se traduz numa redução, também puder ser realizada oficiosamente em sede de atribuição definitiva?

Disposições de direito da União invocadas

Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93 (CE) n.º 1452/2001 (CE) n.º 1453/2001 (CE) n.º 1454/2001 (CE) n.º 1868/94 (CE) n.º 1251/1999 (CE) n.º 1254/1999 (CE) n.º 1673/2000 (CEE) n.º 2358/71 e (CE) n.º 2529/2001, em especial, artigo 33.º, n.º 3, bem como artigos 2.º, 23.º, 24.º, 33.º, 34.º, 36.º, 38.º, 43.º, 44.º, 45.º e 46.º

Regulamento (CE) n.º 795/2004 da Comissão, de 21 de abril de 2004, que estabelece as normas de execução do regime de pagamento único previsto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito de política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, em especial, artigo 15.º

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Antes dos contratos descritos no n.º 2, *infra*, a Società agricola Circe (a seguir «Circe»), que era então propriedade dos dois irmãos OL e ST, apresentou um pedido de atribuição de direitos da PAC, na sequência do qual lhe foram atribuídos provisoriamente 130 direitos da PAC, com base na superfície por esta cultivada.
- 2 Após a referida afetação provisória, a Circe foi objeto de vários acordos conexos. Em especial, por escritura de 1 de agosto de 2002, ST e a sua mulher TZ cederam a sua participação de 50 % no capital social da Circe a OL e à sua mulher MU e, em consequência, a Circe assumiu o nome de Società Agricola Circe di OL. Além disso, através de outra escritura realizada em 1 de agosto de 2002, MU cedeu a ST alguns terrenos de que era proprietária no município de Sezze e, em consequência dessa cessão, a Circe perdeu a disponibilidade de uma parte das terras com base em cuja superfície cultivada tinha sido provisoriamente atribuída a quota de 130 direitos PAC.
- 3 Na sequência dos referidos acordos, apenas foram atribuídos a título definitivo à Circe 71 direitos da PAC, em vez dos 130 atribuídos a título provisório.
- 4 Por petição de 5 de junho de 2006, a Circe intentou no Tribunale di Roma (Tribunal de Primeira Instância de Roma) uma ação contra a AGEA, ST e a sociedade unipessoal Agricola Case Rosse di ST (a seguir «Case Rosse»), pedindo, em especial, a declaração do seu direito ao pagamento de 130 direitos da PAC, conforme resultavam da atribuição provisória. Por Sentença de 27 de junho de 2011, o Tribunale di Roma (Tribunal de Primeira Instância de Roma) julgou improcedente o pedido da Circe.
- 5 Em seguida, a Corte d'appello di Roma (Tribunal de Recurso de Roma) pronunciou-se em segunda instância sobre a questão pelo acórdão n.º 2632/2017 de 21 de abril de 2017. A Corte d'appello (Tribunal de Recurso) atribuiu proporcionalmente à Case Rosse alguns direitos da PAC já atribuídos a título provisório à Circe, com o fundamento de que os terrenos supramencionados situados no município de Sezze não tinham sido cultivados pela Circe, mas por ST e pela Case Rosse, desde setembro de 2002. A Corte d'appello (Tribunal de Recurso) baseou a sua decisão numa interpretação particularmente ampla do artigo 33.º, último parágrafo, do Regulamento n.º 1782/2003 e do termo «cisão» aí utilizado, considerando que o referido termo abrange todas as hipóteses em que se verifica a substituição de um agricultor por outro, visto que as ajudas da PAC devem estar ligadas à superfície cultivada.

- 6 Através do recurso n.º 18175/2017, a Circe interpôs recurso de cassação do referido acórdão da Corte d'appello di Roma (Tribunal de Recurso de Roma).

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 7 No seu recurso, a recorrente invoca, nomeadamente, a violação do artigo 15.º do Regulamento n.º 795/2004, bem como do artigo 2.º, alínea a), e dos artigos 33.º, 38.º, 45.º e 46.º do Regulamento n.º 1782/2003, além da violação dos decretos ministeriais pelos quais o Estado italiano adotou as modalidades de aplicação da regulamentação europeia.
- 8 Segundo a recorrente, por um lado, a AGEA atribuiu ilegalmente os direitos da PAC a título definitivo, partindo do princípio de que tinha ocorrido uma cisão da Circe, apesar de esta não estar documentada e ser, na realidade, inexistente, uma vez que apenas se tinha verificado uma transferência de participações no capital social.
- 9 Com efeito, as regras europeias definem a cisão por referência exclusiva à hipótese de surgirem dois novos agricultores a partir de um agricultor inicial, pelo que a transferência da terra não é relevante.
- 10 Por outro lado, a recorrente considera que, para efeitos da atribuição definitiva dos direitos da PAC, as reduções de superfície cultivada da empresa ocorridas durante o período de referência, a saber, no caso em apreço, durante o período de 2000-2002, são irrelevantes. A este respeito, salienta que os direitos da PAC podem, em determinadas condições, ser autónomos em relação à terra, podendo ser transferidos mediante contrapartida.
- 11 Segundo ST e a Case Rosse, pelo contrário, a AGEA estava obrigada, mesmo oficiosamente, a corrigir a atribuição provisória dos direitos da PAC com base na superfície efetivamente cultivada e nos hectares elegíveis.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 12 Segundo a Corte di Cassazione (Supremo Tribunal de Cassação), para decidir o litígio, é necessário interpretar, em primeiro lugar, o artigo 15.º do Regulamento n.º 795/2004 e o artigo 33.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1782/2003, em especial o conceito de «cisão» da exploração agrícola, e, em segundo lugar, o artigo 2.º, alínea a), e os artigos 23.º, 24.º, 33.º, 34.º, 36.º, 38.º, 43.º, 44.º, 45.º e 46.º do Regulamento n.º 1782/2003.
- 13 A interpretação do artigo 33.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1782/2003 e do artigo 15.º do Regulamento n.º 795/2004 é pertinente, mais precisamente, para a primeira questão prejudicial.

- 14 O artigo 33.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1782/2003 prevê, nomeadamente, que os agricultores que giram as explorações na sequência da cisão têm acesso, *pro rata*, ao regime de pagamento único nas mesmas condições do que o agricultor que geria inicialmente a exploração. O artigo 15.º do Regulamento n.º 795/2004 prevê, em especial, que, para efeitos do artigo 33.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, «cisão» significa a cisão de um agricultor que dê origem a, pelo menos, dois novos agricultores distintos, dos quais pelo menos um permanece controlado, em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros, por, pelo menos, uma das pessoas singulares ou coletivas que geriam inicialmente a exploração, ou a cisão de um agricultor que dê origem a, pelo menos, um novo agricultor distinto, permanecendo o outro controlado em termos de gestão, benefícios e riscos financeiros, pelo agricultor que geria inicialmente a exploração. O mesmo artigo 15.º do Regulamento n.º 795/2004 acrescenta que o número e o valor dos direitos ao pagamento serão estabelecidos com base no montante de referência e no número de hectares correspondentes às unidades de produção da exploração inicial que tenham sido transferidas.
- 15 Tendo em conta as referidas disposições, há que determinar se é correta a interpretação do artigo 33.º do Regulamento n.º 2003/1782 adotada pelos órgãos jurisdicionais que conhecem do mérito da causa, extensiva e contrária à redação desta disposição, segundo a qual o termo «cisão» que aí é utilizado não faz unicamente referência ao instituto específico do direito das sociedades, mas abrange todas as hipóteses em que um agricultor sucede a outro e, portanto, em que qualquer alteração na superfície inicialmente cultivada por uma dada exploração é pertinente.
- 16 Segundo a Corte di Cassazione, o termo «cisão», que é um termo técnico do direito das sociedades, utilizado por diferentes atos legislativos europeus relativamente ao fenómeno das sociedades, pode ser interpretado de forma extensiva, tendo em conta a elasticidade que caracteriza o Regulamento n.º 1782/2003 no que respeita às formas jurídicas de exercício da atividade agrícola. Contudo, tal interpretação, que alarga consideravelmente o sentido técnico e jurídico normalmente atribuído ao conceito de cisão, exige a confirmação do Tribunal de Justiça. Com efeito, no caso em apreço, não se trata de um *acte clair*, que exclua a obrigação de reenvio prejudicial quando não exista nenhuma dúvida razoável sobre o significado da disposição a aplicar, nem de um *acte éclairé*, que exclua essa obrigação quando a regulamentação da União já tenha sido objeto de interpretação pelos órgãos jurisdicionais da União.
- 17 A interpretação do artigo 2.º, alínea a), e dos artigos 23.º, 24.º, 33.º, 34.º, 36.º, 38.º, 43.º, 44.º, 45.º e 46.º do Regulamento n.º 1782/2003 é, em contrapartida, pertinente para a segunda questão prejudicial. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, no caso de se responder à primeira questão que o alcance do conceito de «cisão» se limita ao instituto específico do direito das sociedades, há que determinar se e em que medida, para efeitos da atribuição definitiva dos direitos da PAC a uma empresa agrícola, no âmbito da primeira aplicação do regime de

pagamento único, é relevante a redução da superfície cultivada em termos de hectares elegíveis, ocorrida após a apresentação do pedido e a atribuição provisória dos direitos da PAC, mas ainda em 2002 e antes da atribuição definitiva.

- 18 A Corte di Cassazione (Supremo Tribunal de Cassação) salienta, em primeiro lugar, que os artigos 34.º, 43.º e 44.º do Regulamento n.º 1782/2003 parecem associar os direitos da PAC à superfície cultivada, uma vez que qualquer direito à ajuda está associado a um «hectare elegível», isto é, a um hectare da superfície agrícola da exploração, com exceção das superfícies ocupadas por florestas, ou afetadas a atividades não agrícolas.
- 19 Em seguida, o órgão jurisdicional de reenvio sublinha que, no caso em apreço, a redução da superfície inicialmente cultivada ocorreu durante o período de referência previsto no artigo 38.º do Regulamento n.º 1782/2003, a saber, durante o período de 2000-2002, embora posteriormente à apresentação do pedido de ajudas pela Circe. Ora, a eventual irrelevância das reduções de superfície cultivada ocorridas durante o período de referência parece contrária, nomeadamente, aos artigos 23.º e 24.º do Regulamento n.º 1782/2003. Com efeito, estas últimas disposições preveem expressamente que os Estados-Membros devem proceder a controlos administrativos dos pedidos de ajuda, nomeadamente à verificação da superfície elegível, e que, se se verificar que o agricultor não cumpre as condições de elegibilidade, o pagamento será objeto de reduções e exclusões.
- 20 Por último, a Corte di Cassazione salienta que o facto de, em determinadas condições, os direitos da PAC poderem circular e ser negociados não implica, de modo nenhum, que a sua atribuição inicial não deva ser correta e fundada na disponibilidade de uma determinada extensão de terras cultivadas.
- 21 Assim, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, poder-se-ia concluir que, em conformidade com o artigo 36.º do Regulamento n.º 1782/2003, as ajudas devem ser pagas com base nos direitos ao pagamento referidos no capítulo 3 do mesmo regulamento, aliados a um número idêntico de hectares elegíveis na aceção do artigo 44.º, n.º 2, do mesmo regulamento.